



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 5.588, DE 2009**

**(Do Sr. Ademir Camilo)**

Dispõe sobre o funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-5074/1990.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

### **Objeto**

**Art. 1º** O processo e a instrução dos inquéritos parlamentares obedecerão ao que prescreve esta lei e, no que lhes for aplicável, às normas da legislação processual penal e dos regimentos internos das respectivas Casas Legislativas.

### **Funções**

**Art. 2º** As Comissões Parlamentares de Inquérito destinam-se, em prazo certo, à apuração de fato determinado constante do ato de sua constituição.

**Parágrafo único.** Fato determinado é o acontecimento de relevante interesse público para o exercício das atribuições dos membros do Poder Legislativo que esteja caracterizado no requerimento ou projeto de resolução de constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito.

### **Iniciativa**

**Art. 3º** A iniciativa de constituição dos inquéritos parlamentares compete ao Congresso Nacional, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, observados os limites decorrentes do sistema federativo e da separação dos poderes.

### **Requisitos formais**

**Art. 4º** As proposições tendentes à constituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito deverão indicar, sob pena de rejeição liminar:

I - o seu objeto e seus fundamentos;

II - o número de membros;

III - o prazo de sua duração;

IV – a provisão de meios ou recursos administrativos;

V - o limite das despesas a serem realizadas;

VI – as condições organizacionais;

VII – o assessoramento necessário ao bom desempenho da Comissão.

§ 1º Para a caracterização do objeto do inquérito, a proposição deverá indicar o assunto e, dentro deste, apontar o fato concreto e específico a ser investigado, bem como sua respectiva delimitação no tempo e no espaço.

§ 2º Será admitida a indicação de multiplicidade de fatos a serem investigados, desde que estejam todos contidos no assunto e sejam diretamente conexos.

### **Constituição**

**Art. 5º** As Comissões Parlamentares de Inquérito serão constituídas automaticamente sempre que tal seja requerido por um terço dos membros da Casa Legislativa proponente.

§ 1º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando simultaneamente pelo menos cinco, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quórum de apresentação previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º As Comissões Mistas do Congresso Nacional deverão ser criadas em sessão conjunta, sendo automática a sua constituição, se requerida por um terço dos membros da Câmara dos Deputados, mais um terço dos membros do Senado Federal.

**Art. 6º** O Presidente da Casa Legislativa verificará a existência formal das condições previstas no artigo anterior, bem como a identidade dos parlamentares proponentes. Caso seja verificada alguma omissão ou erro no

cumprimento daquelas formalidades, deverá notificar seus subscritores de imediato, a fim de suprir as faltas correspondentes.

**Art. 7º** Recebida a proposição ou verificado o suprimimento referido no número anterior, o Presidente tomará as providências necessárias para que a composição da Comissão de Inquérito se processe até o décimo dia útil posterior à leitura do requerimento em Plenário, não lhe cabendo qualquer apreciação de mérito sobre o objeto da investigação parlamentar.

**Art. 8º** Caberá recurso para o Plenário, na forma e prazo regimentais, do despacho da Presidência que não admitir proposição tendente à criação de Comissão Parlamentar de Inquérito que tenha sido apresentada nos termos da presente lei.

### **Repetição de objeto**

**Art. 9º** Durante o período de cada sessão legislativa, não será permitida a constituição de novas Comissões de Inquéritos que tenham o mesmo objeto que dera lugar à constituição de uma comissão que esteja no exercício de suas funções, ou que haja finalizado suas funções no referido período, salvo se surgirem fatos novos.

**Art. 10.** No curso dos trabalhos, a Comissão, por proposta de qualquer dos seus membros e mediante deliberação da maioria absoluta, poderá estender as investigações a fatos diretamente conexos aos indicados na proposição legislativa e desconhecidos ao tempo de sua apresentação.

**Parágrafo único.** Caso a Comissão rejeite a extensão referida no *caput* deste artigo, os líderes partidários deverão ser informados daqueles fatos para que, querendo, adotem as providências necessárias à constituição de uma nova Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 11.** A existência de inquéritos policiais ou administrativos, ou de processos judiciais, ainda que referentes aos mesmos fatos que ensejaram a criação ou proposta de criação da Comissão Parlamentar de Inquérito não impedirá a realização da investigação parlamentar.

## **Composição**

**Art. 12.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão sua composição numérica fixada entre doze centésimos e três e meio centésimos dos membros da respectiva Casa Legislativa, desprezando-se a fração e observada a proporcionalidade partidária.

**Art. 13.** Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito serão designados pelo Presidente da Casa Legislativa respectiva, depois da indicação por escrito dos respectivos líderes partidários, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação na respectiva Casa Legislativa.

**Art. 14.** Decorrido o prazo assinalado no art. 7º sem que os líderes partidários tenham indicado os representantes das respectivas agremiações, incumbirá ao Presidente da Casa Legislativa, diante daquela omissão, fazer, no prazo de cinco dias úteis, aquelas indicações, observando em todo caso a proporcionalidade partidária.

**Art. 15.** A Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato de sua instalação, escolherá seu Presidente e Vice-Presidentes, observadas as disposições regimentais.

**Parágrafo único.** Os membros de órgão de investigação parlamentar que tenha por finalidade investigar fato de interesse específico de pessoa natural ou jurídica que haja contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral, encontrar-se-ão impedidos de exercer as funções a que se refere o *caput* deste artigo.

## **Funcionamento das Comissões**

**Art. 16.** As Comissões Parlamentares de Inquérito funcionarão na sede da respectiva Casa Legislativa, admitindo-se, sempre que necessário, a realização de reuniões e diligências em qualquer ponto do território nacional, e, excepcionalmente, no exterior.

**Art. 17.** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito poderão ter lugar em qualquer dia da semana e durante o recesso parlamentar, e deverão ser convocadas com a antecedência mínima de vinte e quatro horas quando a Casa Legislativa estiver em sessão e três dias de antecedência quando não estiver em sessão.

**Parágrafo único.** O presidente da Comissão dará conhecimento prévio ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, em tempo hábil, para que tome providências necessárias à realização das reuniões previstas no artigo anterior.

**Art. 18.** A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá criar subcomissões, até o máximo de quatro, mediante proposta de qualquer de seus integrantes, desde que para compô-las seja possível assegurar a representação partidária proporcional a que se refere o art. 12.

**Parágrafo único.** Ao funcionamento das subcomissões aplicar-se-ão, no que couber, as disposições desta lei.

**Art. 19.** O roteiro dos trabalhos a serem desenvolvidos pelas Comissões Parlamentares de Inquérito deverá ser aprovado, após a eleição de Presidente, Vice-Presidente e a designação de Relator, obedecidos, quanto aos seus atos, as regras previstas nesta lei, no Regimento Interno da respectiva Casa Legislativa, e, subsidiariamente, no Código de Processo Penal.

### **Prazo do inquérito**

**Art. 20.** O prazo máximo para a realização do inquérito parlamentar é de cento e oitenta (180) dias, findo o qual a comissão se extingue automaticamente.

**Art. 21.** A requerimento escrito e fundamentado da Comissão, dirigido ao Presidente da respectiva Casa Legislativa, o Plenário poderá conceder a prorrogação do prazo inicial por um único período adicional de noventa dias.

**Parágrafo único.** O requerimento destinado a prorrogar os trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito será entregue à Mesa da respectiva

Casa Legislativa antes do término do prazo assinalado no art. 20, com a assinatura da maioria dos seus membros, dependendo de aprovação pelo Plenário, computando-se o início do prazo da prorrogação a partir da decisão do Plenário.

### **Membros da Comissão**

**Art. 22.** Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito só poderão ser substituídos em virtude da perda ou suspensão do mandato ou em caso de escusa justificada.

**Art. 23.** As faltas dos membros às reuniões serão participadas ao presidente da Comissão até oito dias depois da sua verificação, com a nota de terem sido ou não justificadas.

**Art. 24.** O parlamentar que violar o dever de sigilo em relação aos trabalhos da Comissão de Inquérito ou faltar sem justificação a mais de quatro reuniões perderá a qualidade de seu membro.

**Art. 25.** No caso de haver violação de sigilo, a Comissão deverá promover uma investigação sumária e deliberar, por maioria qualificada de dois terços, sobre a sua verificação e a identidade do seu autor.

**Art. 26.** O presidente da Comissão deverá ser informado do conteúdo da deliberação prevista no artigo anterior, quando dela resulte o reconhecimento da existência da respectiva violação, e da identidade do seu autor para declarar a perda por parte deste na qualidade de membro da respectiva Comissão e dar conta desta sua decisão ao Plenário para as providências cabíveis.

### **Poderes das Comissões**

**Art. 27.** As Comissões Parlamentares de Inquérito gozam de poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, bem como dos meios instrumentais destinados a torná-los efetivos, podendo determinar, fundamentadamente, por maioria absoluta de votos de seus membros, dentre outras, as medidas previstas nos artigos 226, 229, 234, 242 e 311 do Código de Processo Penal; no art. 2º, da Lei nº 7.960/89; no art. 3º, I, da Lei nº 9.296/96; nos artigos 4º e

5º, I, da Lei nº 9.613/98; no § 1º do art. 4º da Lei Complementar nº 105/01, e nos artigos 53 e 60 da Lei nº 11.343/06.

**Art. 28.** As Comissões Parlamentares de Inquérito terão direito à coadjuvação dos órgãos de polícia judiciária e de autoridades administrativas no ponto do território nacional onde está a funcionar ou efetuar diligências, sem prejuízo de suscitar a intervenção do órgão jurisdicional competente, sempre que necessário.

**Art. 29.** Por proposta dos seus membros, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão requisitar junto aos órgãos da administração pública e às entidades privadas informações, assim como elementos que julguem úteis à realização do inquérito.

§ 1º. A obtenção das informações e elementos referidos no *caput* deste artigo deverá ser satisfeita no prazo de dez dias, sob pena das sanções previstas no art. 44 desta lei, salvo em caso de relevância e urgência ou em casos de complementação de informações.

§ 2º. No decorrer do inquérito parlamentar só será admitida a recusa de fornecimento de documentos ou da prestação de declarações com fundamento em segredo de Estado ou em segredo de justiça, nos termos da legislação respectiva.

### **Contratação de serviços especializados**

**Art. 30.** As Comissões Parlamentares de Inquérito poderão, mediante autorização prévia do Presidente da respectiva Casa Legislativa:

I - contratar especialistas para as auxiliar nos seus trabalhos;

II – requisitar funcionários dos serviços administrativos da respectiva Casa Legislativa, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública indireta e fundacional ou do Poder Judiciário, necessários aos seus trabalhos.

III – incumbir qualquer de seus membros ou funcionários dos serviços administrativos, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;



§ 1º. Sendo aprovada a contratação de serviços especializados a que se refere o inciso I deste artigo, a Casa Legislativa efetuará a contratação com recursos provenientes do seu próprio orçamento.

§ 2º. O especialista contratado nos termos do parágrafo anterior será considerado funcionário público para os fins do art. 327 do Código Penal.

### **Publicidade**

**Art. 31.** As reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito serão abertas ao público e poderão ser relatadas publicamente, inclusive através dos órgãos de informação, salvo nos casos em que a Comissão decidir pela restrição ou pela exclusão da publicidade.

**Art. 32.** No caso da parte final do *caput* do art. 31, observar-se-á o seguinte:

I - se da publicidade puder resultar risco à segurança nacional, e, ainda, quando o interesse público assim o exigir, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, por maioria simples de votos, determinar que parte ou a totalidade da reunião se torne reservada, restringindo a permanência no recinto de sua realização aos membros credenciados, funcionários a serviço da Comissão, e terceiros que lograrem demonstrar interesse jurídico que justifique sua presença.

II - as reuniões em que haja divulgação de diligências, gravações e transcrições sigilosas, bem como de atos que digam respeito a crianças e adolescentes a que seja atribuída autoria de ato infracional deverão ser realizadas a portas fechadas, restringindo a permanência no recinto de sua realização aos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito e as pessoas a serem ouvidas sobre a matéria em debate.

§ 1º Nas reuniões a portas fechadas, servirá como secretário da Comissão, por designação do Presidente, um de seus membros, salvo deliberação em contrário.

§ 2º Só o presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito, ouvida esta, poderá prestar declarações públicas relativas à matéria reservada do inquérito parlamentar.

**Art. 33.** Das reuniões será lavrada ata, que deverá conter:

I - o lugar, a data e a hora de abertura e de encerramento da reunião;

II - o nome do presidente, vice-presidente, relator, e demais membros da Comissão Parlamentar de Inquérito;

III - a decisão de restrição ou exclusão da publicidade, nos termos do artigo 32;

IV - as discussões, votações, comunicações, deliberações e a íntegra dos acompanhamentos taquigráficos, salvo quando seja vedada a sua divulgação;

V - a assinatura do presidente e do funcionário da Comissão que a lavrar.

**Art. 34.** O registro das reuniões das Comissões Parlamentares de Inquérito deverá ser feito por meio fonográfico ou audiovisual, devendo ser consignado em sua ata o início e o termo da gravação de cada reunião.

**Parágrafo único.** Em caso de impossibilidade material momentânea que obste o registro fonográfico e audiovisual a que se refere o *caput* deste artigo, a reunião deverá ser documentada pelo sistema de taquigrafia, ou por método técnico idôneo a assegurar sua reprodução integral.

**Art. 35.** As Comissões Parlamentares de Inquérito deverão assegurar o direito dos intervenientes na investigação parlamentar de aceder, a qualquer momento, ao exame da informação tratada a seu respeito, bem como às cópias dos registros das reuniões.

§ 1º A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá determinar, entretanto, que determinadas diligências, registros ou documentos sejam mantidos em sigilo a todos os intervenientes, de forma a assegurar a eficácia da investigação.

Nesse caso, deverá identificar, sem vulnerar a reserva, as peças ou diligências sobre as quais recaem o sigilo, fixando um prazo não superior a quarenta dias para a sua manutenção.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os intervenientes no inquérito parlamentar poderão solicitar à Comissão Parlamentar de Inquérito para que ponha fim ao sigilo, ou para que o limite às peças ou diligências abarcadas por ele, ou às pessoas a quem afetar.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no *caput*, não recairá sigilo sobre o termo de declaração do interveniente ou sobre qualquer outra diligência em que ele tenha intervindo ou que tenha direito de intervir; sobre diligências de que os membros da Comissão tenham participado, nem sobre os laudos elaborados pelos peritos que digam respeito ao interveniente no inquérito parlamentar.

**Art. 36.** Os funcionários que tiverem participado da investigação e as demais pessoas que, por qualquer motivo, tenham tido conhecimento das diligências da investigação têm o dever legal de guardar sigilo a seu respeito.

**Art. 37.** A divulgação de matéria reservada do inquérito parlamentar, em Plenário ou fora dele, por parte dos membros da Comissão e de seus funcionários, constitui crime de violação de segredo profissional, prevista e punível pela legislação penal vigente.

### **Notificações**

**Art. 38.** As Comissões de Inquérito poderão notificar qualquer pessoa para prestar declarações sobre fatos relacionados ao objeto do inquérito parlamentar.

**Art. 39.** As notificações para comparecimento perante as Comissões serão assinadas por seu Presidente ou, por delegação deste, por funcionário do órgão de investigação parlamentar, e serão efetuadas mediante:

I - contato pessoal com o notificando e no lugar em que este for encontrado;

II - via postal registrada, por meio de carta ou aviso registrados;

III - contato telefônico, seguido de confirmação por fac-símile.

§ 1º As notificações deverão ser efetivadas com antecedência mínima de quarenta e oito horas à sua realização, respeitadas, em qualquer caso, as prerrogativas legais ou processuais pertinentes.

§ 2º As notificações deverão conter indicações relativas ao objeto do inquérito, ao local, dia e hora do depoimento ou das declarações, à faculdade do notificado de se fazer acompanhar por advogado e às sanções previstas no art. 44 desta lei.

§ 3º As notificações expedidas pela Comissão Parlamentar de Inquérito têm validade em qualquer ponto do território nacional, sob qualquer das formas previstas no Código de Processo Penal, devendo, no caso de agentes públicos, ser efetuada através do respectivo superior hierárquico.

**Art. 40.** Quando efetuadas por via postal registrada, as notificações considerar-se-ão feitas após a entrega do aviso de recebimento.

§ 1º Se o destinatário se recusar a assinar o aviso, o agente dos serviços postais deverá entregar a carta e lavrar nota do incidente, valendo o ato como notificação;

§ 2º Se o destinatário se recusar a receber o aviso, o agente dos serviços postais lavrará nota do incidente, valendo o ato como notificação;

§ 3º. Se o destinatário não for encontrado, a carta ou o aviso serão entregues a pessoa que com ele habite ou a pessoa indicada pelo destinatário que com ele trabalhe, fazendo os serviços postais menção do fato com identificação da pessoa que recebeu a carta ou o aviso; não valendo o ato como notificação.

**Art. 41.** Quando for utilizada a via telefônica, a pessoa que efetuar a notificação deverá identificar-se e dar conta do cargo que desempenha, bem como dos elementos que permitam ao notificando inteirar-se do ato para que é chamado, encaminhando, a seguir, confirmação por fac-símile.

§ 1º O notificando, caso queira, poderá obter da pessoa mencionada no *caput* deste artigo a contraprova de que se trata de telefonema oficial e verdadeiro.

§ 2º As confirmações enviadas por fac-símile devem ser consideradas recebidas quando a pessoa que enviá-las tiver em sua posse o comprovante de transmissão emitido pelo aparelho indicando que a transmissão de todas as páginas foi feita para o número de fax que foi informado pelo notificando em dia útil e, em horário comercial.

**Art. 42.** O notificando poderá indicar advogado para o efeito de receber notificações. Neste caso, as notificações, serão feitas com observância do formalismo previsto nos artigos anteriores, quando outra forma não resultar da lei, e considerar-se-ão como tendo sido feitas ao próprio notificando.

**Art. 43.** Se a pessoa regularmente notificada deixar de comparecer sem motivo justificado, a Comissão Parlamentar de Inquérito poderá requisitar diretamente à autoridade policial sua apresentação, ou determinar seja ela conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar auxílio dos órgãos de polícia preventiva das respectivas unidades federativas, excetuadas as hipóteses previstas em lei.

§ 1º A falta de comparecimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito ou a recusa de depoimento nas circunstâncias do *caput* só se terão por justificadas nos termos da lei processual penal.

§ 2º A obrigação de comparecer perante a Comissão tem precedência sobre qualquer ato ou diligência oficial, salvo diligências judiciais ou do Ministério Público.

§ 3º Não se admitirá, em hipótese alguma, a recusa de comparecimento de agentes públicos, sendo facultado a estes, contudo, requerer a alteração da data de seu depoimento, por imperiosa necessidade de serviço, desde que a realização do inquérito não fique frustrada.

**Art. 44.** A falta de comparecimento, a recusa de depoimento ou o não cumprimento de ordens legítimas de uma Comissão Parlamentar de

Inquérito no exercício das suas funções constituem crime de desobediência, previsto e punível pela legislação penal vigente.

### **Inquirição dos depoentes**

**Art. 45.** Toda pessoa que não se encontre legalmente excetuada tem a obrigação de dizer a verdade ao prestar depoimento perante o órgão de investigação parlamentar, não podendo ocultar fatos, circunstâncias ou elementos acerca do conteúdo de suas declarações.

**Art. 46.** São direitos de toda pessoa notificada a comparecer perante uma Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - abster-se de prestar informações que possam eventualmente incriminá-la ou incriminar quaisquer das pessoas mencionadas no art. 48 desta lei;

II - não sofrer qualquer sanção, restrição a direito ou reprimenda, nem ter o silêncio interpretado em seu desfavor por exercer a prerrogativa jurídica mencionada no inciso anterior;

III - ser assistido tecnicamente por advogado e com este comunicar-se no curso de seu depoimento ou declarações;

IV - apresentar as informações que considerar relevantes, e requerer diligências, cabendo à Comissão, por maioria de votos, apreciar a conveniência e oportunidade da sua realização.

V - ser inquiridos pessoalmente e em seu próprio vernáculo pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, ressalvada a hipótese do art. 52, em que as perguntas serão formuladas à distância.

§ 1º Se forem previsíveis graves dificuldades ou inconvenientes, funcionais ou pessoais, no deslocamento do depoente até a Comissão, poderá seu presidente ordenar, oficiosamente ou a requerimento, que lhes sejam tomadas declarações no lugar em que se encontrar, em dia e hora que lhe comunicará.

§ 2º No caso do § 1º, a tomada de declarações se processará com observância das formalidades estabelecidas nesta lei, salvo no que se respeita à publicidade.

§ 3º O Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos, os deputados das Assembléias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e a Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 4º. O Presidente e o Vice-Presidente da República, os presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal poderão optar pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas lhes serão transmitidas por ofício.

**Art. 47.** Os depoentes só prestarão o compromisso a que alude o art. 203 do Código de Processo Penal se a Comissão Parlamentar de Inquérito o considerar necessário em face do significado determinante das declarações, ou para provocar uma declaração verídica.

**Parágrafo único.** Sem prejuízo do disposto no art. 208 do Código de Processo Penal, não se deferirá compromisso às pessoas suspeitas de concorrer para a prática do fato que constitui o objeto da investigação, ou que por aquele fato já tenham sido sentenciadas.

**Art. 48.** Ainda que compromissado, o depoente poderá escusar-se de responder perguntas cujas respostas possam incriminá-lo, ou, ainda, incriminar seu cônjuge ou a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges, ascendentes, descendentes ou parentes na linha colateral.

**Parágrafo único.** O exercício da prerrogativa prevista no *caput* deste artigo não poderá ser interpretada em desfavor do depoente, mas sua recusa, entretanto, deverá ser justificada sempre que tal lhe for solicitado.

**Art. 49.** O depoente deverá declinar à Comissão, em formulário específico, e de próprio punho, seu nome, profissão, idade, estado civil e domicílio.

§ 1º Sempre que ponderosas razões de segurança justificarem, o depoente poderá beneficiar-se de medidas pontuais de segurança, nomeadamente das seguintes:

I - a indicação de residência diferente da residência habitual ou que não coincida com os lugares de domicílio previstos na lei civil;

II - ter assegurado transporte em viatura fornecida pelo Estado, quando for chamado a intervir em ato da Comissão;

III - dispor de compartimento, eventualmente vigiado e com segurança, nas instalações da Comissão a que tenha de se deslocar e no qual possa permanecer sem a companhia de outros intervenientes no inquérito parlamentar;

IV - beneficiar de proteção policial, extensiva a familiares ou a outras pessoas que lhes seja próximas;

V - caso esteja preso, usufruir no estabelecimento penitenciário de um regime que lhe permita estar isolado de outros reclusos e ser transportado em viatura diferente.

§ 2º As medidas previstas no *caput* deste artigo serão ordenadas pela Comissão Parlamentar Inquérito, durante o inquérito, oficiosamente, a requerimento do depoente ou do seu representante legal, ou por proposta das autoridades de polícia judiciária.

§ 3º Os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito deverão realizar as diligências necessárias para avaliar e posteriormente decidir, por maioria absoluta de votos, a necessidade e adequação das medidas previstas no § 1º no caso concreto.

§ 4º A proteção policial referida no inciso IV do § 1º será, em regra, assegurada por corporação policial que não tenha tido intervenção relevante na investigação parlamentar.



**Art. 50.** A não revelação da identidade do depoente só terá lugar se estiverem reunidas cumulativamente as seguintes condições:

I - o objeto da inquirição disser respeito a crimes de lenocínio e tráfico de pessoas; crimes contra a segurança nacional; crimes contra a vida; crimes contra a liberdade individual; crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 da Lei nº 11.343/06; crimes contra a administração pública ou que tenham sido cometidos por quem fizer parte de associação criminosa, no âmbito da finalidade ou atividade desta;

II - o depoente, seus familiares, a pessoa que com ela viva em condições análogas às dos cônjuges ou outras pessoas que lhes sejam próximas correrem um grave perigo de atentado contra a vida, a integridade física, a liberdade ou bens patrimoniais de valor consideravelmente elevado;

III - a credibilidade do depoente não ter sido posta em dúvida de maneira inequívoca;

IV - o depoimento ou as declarações aparentarem constituir uma contribuição probatória de relevo.

**Art. 51.** Para a apreciação do pedido de não revelação de identidade, organizar-se-á um processo complementar, secreto e urgente, em separado, ao qual terão acesso apenas os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

§ 1º O presidente da Comissão assegurará a guarda e a confidencialidade do processo complementar.

§ 2º A decisão que concede a medida estabelecerá uma designação codificada à testemunha, pela qual passará a ser referenciada no processo.

§ 3º O acusado que, nos termos da legislação processual penal, assumir essa qualidade após a concessão da medida de não revelação de identidade a uma testemunha, terá o direito de questionar os pressupostos da concessão da medida junto à Comissão.

§ 4º A medida deverá ser revogada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, a requerimento da própria testemunha, ou tão logo que se mostre desnecessária, uma vez realizadas as diligências convenientes.

**Art. 52.** O depoente a quem for concedida a medida de não revelação de identidade poderá ainda prestar depoimento ou declarações com recurso à ocultação de imagem ou à distorção da voz ou à teleconferência, de modo a evitar-lhe o reconhecimento.

**Parágrafo único.** Aplica-se de maneira análoga ao *caput* deste artigo o disposto no § 2º e § 3º do art. 49.

**Art. 53.** Nos casos em que não deva ser revelada a identidade do depoente, bem como nos de ocultação de sua imagem e voz, caberá designadamente ao presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito:

I - identificar e receber o compromisso do depoente cuja identidade não deva ser revelada ou cujo reconhecimento se pretende evitar;

II - assegurar a liberdade e espontaneidade do depoimento ou declarações;

III - providenciar pela percepção nítida das perguntas por parte do depoente e pela transmissão das respostas em tempo real;

IV - servir de interlocutor depoente, alertando-o para qualquer incidente que surja durante a tomada de suas declarações;

V - aceder, com exclusividade, ao som e à imagem do depoente não distorcidos, se os meios técnicos disponíveis o permitirem;

VI - garantir a autenticidade e integridade do registo videográfico, que deve ser junto ao processo;

VII - evitar a formulação de perguntas que induzam o depoente a fornecer indiretamente a sua identidade.

VIII - tomar todas as medidas preventivas disciplinares e coercitivas legalmente admissíveis que se mostrem adequadas a garantir as

limitações de acesso ao local, e, de um modo geral, a segurança de quantos aí se encontrem.

§ 1º Se durante a tomada de suas declarações for necessário o reconhecimento de pessoas, documentos ou objetos, será facultado ao depoente a respectiva visualização.

§ 2º Os depoimentos e declarações prestados por videoconferência, nos termos deste diploma e da legislação aplicável, consideram-se, para todos os efeitos, como tendo tido lugar na presença da Comissão de Inquérito.

§ 3º Os depoimentos ou declarações transmitidos à distância deverão ocorrer em edifício público, sempre que possível em instalações que permitam a colocação dos meios técnicos necessários.

§ 4º Sempre que se pretenda evitar o reconhecimento da testemunha através da imagem e da voz ou não deva ser revelada a sua identidade, o pessoal técnico que intervir na videoconferência prestará compromisso de não divulgação do local ou de elementos de identificação da testemunha, sob a cominação da punição pelo crime de desobediência.

§ 5º Nenhuma conclusão da Comissão Parlamentar de Inquérito poderá fundar-se, exclusivamente, ou de modo decisivo, no depoimento ou nas declarações produzidas por um ou mais depoentes cuja identidade não tiver sido revelada.

**Art. 54.** Os depoentes deverão ser inquiridos, uns após os outros, pela ordem de aprovação dos respectivos requerimentos de chamamento, salvo se o presidente da Comissão, por fundado motivo, dispuser de outra maneira.

§ 1º Em se tratando de vários depoentes notificados para prestar declarações em uma mesma reunião, o presidente deverá determinar se devem ser ouvidos na presença uns dos outros.

§ 2º Em todo caso, o presidente dará conhecimento aos depoentes sobre o objeto do inquérito e as normas que disciplinam os procedimentos da reunião.

**Art. 55.** Realizados os atos introdutórios referidos nos artigos anteriores, o presidente da Comissão dará a palavra ao depoente para que, se assim o desejar, proceda às suas considerações iniciais, pelo prazo de vinte minutos.

**Parágrafo único.** Para auxiliar no seu depoimento ou declarações, o depoente poderá se valer de anotações escritas por si próprio ou por outras pessoas com base em suas instruções; neste caso, porém, as notas escritas deverão ser apresentadas ao presidente e poderão ser consultadas pelos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito.

**Art. 56.** Findas as considerações iniciais do depoente, os membros da Comissão Parlamentar de Inquérito poderão inquiri-lo, pela ordem indicada, sobre os fatos que são objeto da investigação, solicitando-lhe esclarecimentos sobre o depoimento ou declarações prestadas.

§ 1º O depoente deverá esclarecer e indicar tudo aquilo que lhe for conhecido em conexão com o objeto da investigação, ressalvado o disposto no art. 49 desta lei.

§ 2º O depoente deverá apontar, se lhe for perguntado, sob quais circunstâncias os fatos sobre os quais ele depõe chegaram até o seu conhecimento, devendo a sua credibilidade ser avaliada em função da razão da ciência invocada, e quanto à fé que a mesma possa merecer.

**Art. 57.** Por ocasião das inquirições dos depoentes, serão indeferidas pelo presidente da Comissão perguntas acompanhadas de ameaças; perguntas que visem coagi-lo a proceder ilegalmente; perguntas que não tenham relação com os fatos em apuração; perguntas que já tenham sido respondidas, ou que antecipem ou induzam o conteúdo de sua resposta.

§ 1º Configurada uma das hipóteses do *caput* deste artigo, o presidente advertirá o parlamentar ainda no curso de sua intervenção e, se depois de advertidos, a pergunta não for reformulada, cassar-lhe-á a palavra.

§ 2º A disposição do parágrafo anterior deverá ser aplicada de maneira análoga se, no decurso de suas declarações, o depoente se afastar do objeto do inquérito, reportando-se a matéria irrelevante para a investigação.

§ 3º Caberá ao presidente da Comissão decidir sobre a admissibilidade das manifestações a que se referem os parágrafos anteriores.

**Art. 58.** Durante as inquirições, os membros da Comissão poderão confrontar o depoente com os seus próprios dizeres ou com outras versões dos fatos apresentados na reunião, de modo a demonstrar ou superar contradições ou solicitar os esclarecimentos pertinentes.

§ 1º Não se dará leitura a registros de que constem declarações prestadas anteriormente pelo depoente ou de outros documentos que as contiverem.

§ 2º A leitura de declarações anteriormente prestadas pelo depoente deverão necessariamente indicar sua origem, e só será admitida nas seguintes hipóteses:

I - mediante solicitação do próprio depoente e, neste caso, independentemente de qual for o órgão perante a qual tiverem sido prestadas;

II - quando, tendo sido prestadas em juízo, houver contradições ou discrepâncias entre elas e as prestadas na reunião.

§ 3º Os órgãos de polícia judiciária que tiverem tomado declarações cuja leitura não for permitida, bem como quaisquer pessoas que, a qualquer título, tiverem participado na sua colheita, não poderão ser inquiridos pela Comissão de Inquérito sobre o conteúdo daquelas.

§ 4º A visualização ou a audição de gravações de atos processuais só será permitida quando o for a leitura do respectivo auto, nos termos dos artigos anteriores.

§ 5º As autorizações de leitura, visualização ou de audição de registros anteriormente prestados pelo depoente deverão ser consignadas na ata da reunião, acompanhados da respectiva justificação legal.

§ 6º Não se poderão invocar, dar leitura, nem incorporar aos registros da Comissão:

I - atas ou documentos relacionados a diligências declaradas nulas, ou em cuja obtenção tenham sido vulneradas garantias fundamentais;

II - antecedentes do depoente que tenham relação com a proposição, discussão, aceitação, procedência, rejeição ou revogação de uma suspensão condicional do processo, de uma transação penal ou fato relacionado ao processamento de uma infração penal sujeita ao procedimento sumaríssimo previsto na Lei nº 9.099/95.

**Art. 59.** As perguntas relacionadas a fatos que possam desonrar o depoente ou quaisquer das pessoas mencionadas no art. 47, ou que digam respeito à esfera da vida privada do depoente só deverão ser formuladas em caso de absoluta necessidade.

**Art. 60.** O depoente só deverá ser indagado sobre seus antecedentes penais caso essa constatação seja necessária para avaliar sua credibilidade, ou para verificar a existência da condição a que se refere o parágrafo único do art. 47.

**Art. 61.** É rigorosamente proibida a utilização de métodos de inquirição que afetem a liberdade, a autodeterminação, a memória ou a capacidade de discernimento do depoente, tais como coações, ameaças, promessas de benefícios sem previsão legal, e, em especial, quaisquer formas de maus tratos, fadiga, intervenção física, administração de drogas, tortura, fraude ou hipnose

§ 1º A utilização de medidas coercitivas no curso das inquirições só será admitida na medida do que for permitido pelo direito processual penal.

§ 2º Manter-se-ão as proibições previstas neste artigo ainda que o depoente consinta com a utilização de quaisquer dos métodos vedados.

**Art. 62.** Verificado quaisquer dos fatos previstos no artigo anterior, o Presidente da Comissão de Inquérito, ouvida esta, os comunicará à presidência da Casa Legislativa a que pertencer aquele órgão de investigação, com os elementos indispensáveis à instrução de processo por falta de decore parlamentar ou transgressão disciplinar, em caso de concurso de servidor lotado na Comissão referida.

**Art. 63.** As perguntas deverão ser formuladas nos termos e duração previstos pelas normas regimentais da Casa Legislativa a que pertence o órgão de investigação parlamentar.

§ 1º Durante a inquirição, o advogado ou o defensor do depoente deverá abster-se de qualquer interferência, e, em especial, sugestões quanto ao modo de declarar, sem que tal possa importar em prejuízo às prerrogativas profissionais previstas no art. 7º da Lei nº 8.906/94.

§ 2º Após a inquirição dos membros da Comissão Parlamentar de Inquérito, o advogado ou o defensor do depoente poderá lhe dirigir perguntas, nos termos do disposto no *caput* deste artigo.

§ 3º O presidente poderá permitir no uso da palavra àquele que, esgotado o máximo do tempo consentido, assim de forma fundamentada o requerer.

§ 4º A disposição do parágrafo anterior aplica-se de maneira análoga ao *caput* do art. 55.

**Art. 64.** Os depoimentos ou declarações não deverão ultrapassar a duração diária máxima de seis horas, podendo prosseguir em data posterior, caso necessário.

§ 1º Se muitas tiverem sido as perguntas dirigidas ao depoente a ponto de provocar o seu esgotamento, o presidente da Comissão deverá conceder-lhe o descanso prudente e necessário à sua recuperação.

§ 2º A duração dos depoimentos ou declarações deverá ser consignada na ata da respectiva reunião.

**Art. 65.** Finda a inquirição, o presidente perguntará ao depoente se tem mais algo a dizer, outorgando-lhe novamente a palavra para que manifeste o que estimar conveniente.

**Art. 66.** Os depoentes só poderão deixar o local da reunião por ordem ou com autorização do presidente.

## Encargos

**Art. 67.** Ninguém pode ser prejudicado no seu trabalho ou emprego em virtude da obrigação de prestar declarações perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, considerando-se justificadas todas as faltas de comparecimento resultantes do respectivo cumprimento.

**Art. 68.** As despesas de deslocamento, bem como a eventual verba indenizatória que, a pedido do depoente, forem fixadas pelo Presidente da Comissão, deverão ser calculadas em função de tabelas aprovadas pela Casa Legislativa a que pertencer o órgão investigativo parlamentar e serão debitadas de seu orçamento.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos que tenham intervindo na Comissão em razão do exercício das suas funções não terão direito à verba indenizatória a que faz referência o *caput* do dispositivo.

## Relatório

**Art. 69.** Finalizado o inquérito parlamentar, a Comissão elaborará, obrigatoriamente, seu relatório final, que deverá ser publicado na imprensa oficial.

§ 1º Se forem diversos os fatos objetos do inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de concluída a investigação dos demais.

§ 2º Se entender que o objeto do inquérito é suscetível de investigação suplementar, a comissão poderá apresentar relatórios separados sobre cada uma das suas partes.

**Art. 70.** Do relatório final constarão, obrigatoriamente:

I - as diligências e oitivas efetuadas pela Comissão;

II - as conclusões do inquérito e os respectivos fundamentos;

III - o sentido de voto de cada membro da Comissão, incluindo as declarações de votos vencidos.



**Art. 71.** O relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser encaminhado:

I – à Mesa da Casa respectiva, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução, ou de indicação, que serão incluídos em ordem do dia dentro de, no máximo, vinte sessões;

II – ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, com a cópia da documentação, para que promovam, eventualmente, a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III – à Corregedoria-Geral da União, para adotar eventuais providências de caráter disciplinar e administrativo;

IV – à Comissão Mista Permanente de que trata o art. 166, § 1º, da Constituição Federal, e ao Tribunal de Contas da União, para as providências previstas no art. 71 daquele mesmo diploma legal.

§ 1º Nos casos dos incisos II e III, a remessa será feita pelo Presidente da Casa Legislativa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, no prazo de cinco sessões a contar de seu recebimento.

§ 2º Os órgãos mencionados nos incisos I e II deverão informar semestralmente ao Presidente da Casa Legislativa onde se processou a Comissão Parlamentar de Inquérito, para fins de acompanhamento, as providências que eventualmente vierem a ser adotadas a partir do recebimento do relatório final.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeitará o responsável, por sua omissão, a sanções administrativas, civis e penais.

**Art. 72.** As conclusões das Comissões de Parlamentares de Inquéritos não vincularão os órgãos do Ministério Público, nem afetarão as decisões judiciais que sobre o mesmo objeto se venham a verificar.

### Disposições finais

**Art. 73.** O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1941 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

*"Art. 329-A. Impedir, ou tentar impedir, mediante violência, ameaça ou assuadas, o regular funcionamento de Comissão Parlamentar de Inquérito, ou livre exercício da atribuições de qualquer dos seus membros.*

*Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos."*

**Art. 74.** O artigo 342 do Decreto-lei nº 2.848, de 3 de dezembro de 1941 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 342. Prestar informações falsas em processo judicial ou administrativo, inquérito policial ou parlamentar, ou em juízo arbitral, relativamente a fatos sobre os quais deve depor.*

.....

*§ 1º Nas mesmas penas incorrem o perito, contador, tradutor ou intérprete relativamente a declarações que prestarem, bem como o acusado em processo penal, relativamente a informações sobre sua identidade e antecedentes criminais.*

*§ 2º As penas aumentam-se de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.*

*§ 3º O fato deixa de ser punível se antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade." (NR)*

**Art. 75.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 76.** Ficam revogadas a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952 e a Lei nº 10.001, de 4 de setembro de 2000.

### JUSTIFICAÇÃO

Com a proposição que ora levamos à consideração dos demais parlamentares, buscamos contribuir para o esforço de uniformização da legislação pátria num tema de importância institucional, qual seja o regular

funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito, previstas no § 3º do art. 58 da Constituição.

Nesse particular, buscamos contribuir para a organicidade de nosso ordenamento jurídico, uma vez que detectamos uma dispersão em vários dos seus diplomas normativos que, a propósito do mesmo tema, imputam consequências jurídicas diversas. Configura-se, assim, não apenas uma descontinuidade lógica com a prolação de decisões judiciais contraditórias, mas, sobretudo, a incompreensão e a desconfiança da população brasileira.

A propósito, vale lembrar que já o Constituinte previu a necessidade de coerência no ordenamento jurídico, tanto assim que estabeleceu, no parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, que “lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.” Em cumprimento desta disposição foi editada a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 (posteriormente alterada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001), ensejando um esforço da Câmara dos Deputados na consolidação da legislação em diversas áreas.

Bem sabemos, nesse sentido, que as Comissões Parlamentares de Inquérito configuram uma deferência excepcional do Constituinte ao Poder Legislativo, que pode realizar, por período determinado, atos próprios de outro Poder para efeito de esclarecer fato determinado de grande relevância, com vistas a adoção de providências saneadoras.

Desse modo, as investigações de uma Comissão Parlamentar de Inquérito se desenvolvem em seara fronteiriça, tencionando, em regra, as margens dos Poderes da República. Não é por outro motivo que existem diversas disposições normativas sobre o tema, ensejando pronunciamentos repetidos do Judiciário.

Portanto, temos como objetivo, ao apresentarmos esta Proposição, contribuir para pacificar entendimentos, acertar procedimentos, trazer, em última análise, segurança jurídica, seja para os parlamentares que desenvolvem as investigações, seja para os investigados – que verão afastadas as possibilidades de abuso – , seja, enfim, dos cidadãos brasileiros, que terão clareza sobre o trabalho desenvolvido no âmbito do Congresso Nacional e do Poder Legislativo em geral.

Contamos com o apoio dos demais parlamentares.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2009.

**Deputado ADEMIR CAMILO**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....

**TÍTULO IV  
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES**

**CAPÍTULO I  
DO PODER LEGISLATIVO**

.....

**Seção VII  
Das Comissões**

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 4º Durante o recesso, haverá uma comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

## **Seção VIII Do Processo Legislativo**

### **Subseção I Disposição Geral**

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Constituição;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - leis delegadas;
- V - medidas provisórias;
- VI - decretos legislativos;
- VII - resoluções.

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

### **Subseção II Da Emenda à Constituição**

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III**

#### **Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\*\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)\*](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. [\*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria:

I - relativa a:

- a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral;
- b) direito penal, processual penal e processual civil;
- c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;
- d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º;

II - que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro;

III - reservada a lei complementar;

IV - já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)\*](#)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, dos tribunais federais e do Ministério Público.

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do § 1º, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem sobre a proposição, cada qual sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobrestar-se-ão todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação. [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

Art. 65. O projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar.

Parágrafo único. Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora.

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.



§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

Art. 67. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Art. 68. As leis delegadas serão elaboradas pelo Presidente da República, que deverá solicitar a delegação ao Congresso Nacional.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva do Congresso Nacional, os de competência privativa da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre:

I - organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros;

II - nacionalidade, cidadania, direitos individuais, políticos e eleitorais;

III - planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Presidente da República terá a forma de resolução do Congresso Nacional, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se a resolução determinar a apreciação do projeto pelo Congresso Nacional, este a fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 69. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

## **Seção IX**

### **Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária**

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de

natureza pecuniária. [\(Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo;

VI - fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a Estado, ao Distrito Federal ou a Município;

VII - prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas Casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas;

VIII - aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao erário;

IX - assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

X - sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal;

XI - representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.

§ 1º No caso de contrato, o ato de sustação será adotado diretamente pelo Congresso Nacional, que solicitará, de imediato, ao Poder Executivo as medidas cabíveis.

§ 2º Se o Congresso Nacional ou o Poder Executivo, no prazo de noventa dias, não efetivar as medidas previstas no parágrafo anterior, o Tribunal decidirá a respeito.

§ 3º As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo.

§ 4º O Tribunal encaminhará ao Congresso Nacional, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades.

Art. 72. A comissão mista permanente a que se refere o art. 166, § 1º, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à autoridade governamental responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de trinta dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal irregular a despesa, a comissão, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá ao Congresso Nacional sua sustação.

.....

## TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

.....

### CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

.....

#### Seção II Dos Orçamentos

.....

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

§ 1º Caberá a uma comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.

§ 2º As emendas serão apresentadas na comissão mista, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma regimental, pelo plenário das duas Casas do Congresso Nacional.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito

Federal; ou

III - sejam relacionadas:

- a) com a correção de erros ou omissões; ou
- b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Presidente da República poderá enviar mensagem ao Congresso Nacional para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão mista, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)\*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)\*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º E permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II, para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)\*](#)

.....

## DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal

### LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

### TÍTULO VII DA PROVA

.....

### CAPÍTULO VI DAS TESTEMUNHAS

.....

Art. 203. A testemunha fará, sob palavra de honra, a promessa de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado, devendo declarar seu nome, sua idade, seu estado e sua residência, sua profissão, lugar onde exerce sua atividade, se é parente, e em que grau, de alguma das partes, ou quais suas relações com qualquer delas, e relatar o que souber, explicando sempre as razões de sua ciência ou as circunstâncias pelas quais possa avaliar-se de sua credibilidade.

Art. 204. O depoimento será prestado oralmente, não sendo permitido à testemunha trazê-lo por escrito.

Parágrafo único. Não será vedada à testemunha, entretanto, breve consulta a apontamentos.

.....

Art. 222. A testemunha que morar fora da jurisdição do juiz, será inquirida pelo juiz do lugar de sua residência, expedindo-se, para esse fim, carta precatória, com prazo razoável, intimadas as partes.

§ 1º A expedição da precatória não suspenderá a instrução criminal.

§ 2º Findo o prazo marcado, poderá realizar-se o julgamento, mas, a todo tempo, a precatória, uma vez devolvida, será junta aos autos.

§ 3º Na hipótese prevista no caput deste artigo, a oitiva de testemunha poderá ser realizada por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, permitida a presença do defensor e podendo ser realizada, inclusive, durante a realização da audiência de instrução e julgamento. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009\)](#)

Art. 222-A. As cartas rogatórias só serão expedidas se demonstrada previamente a sua imprescindibilidade, arcando a parte requerente com os custos de envio.

Parágrafo único. Aplica-se às cartas rogatórias o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 222 deste Código. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009\)](#)

Art. 223. Quando a testemunha não conhecer a língua nacional, será nomeado intérprete para traduzir as perguntas e respostas.

Parágrafo único. Tratando-se de mudo, surdo ou surdo-mudo, proceder-se-á na conformidade do art. 192.

Art. 224. As testemunhas comunicarão ao juiz, dentro de um ano, qualquer mudança de residência, sujeitando-se, pela simples omissão, às penas do não-comparecimento.

Art. 225. Se qualquer testemunha houver de ausentar-se, ou, por enfermidade ou por velhice, inspirar receio de que ao tempo da instrução criminal já não exista, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, tomar-lhe antecipadamente o depoimento.

## CAPÍTULO VII DO RECONHECIMENTO DE PESSOAS E COISAS

Art. 226. Quando houver necessidade de fazer-se o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á pela seguinte forma:

I - a pessoa que tiver de fazer o reconhecimento será convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa, cujo reconhecimento se pretender, será colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tiverem qualquer semelhança, convidando-se quem tiver de fazer o reconhecimento a apontá-la;

III - se houver razão para recear que a pessoa chamada para o reconhecimento, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade providenciará para que esta não veja aquela;

IV - do ato de reconhecimento lavrar-se-á auto pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento e por duas testemunhas presenciais.

Parágrafo único. O disposto no n. III deste artigo não terá aplicação na fase da instrução criminal ou em plenário de julgamento.

Art. 227. No reconhecimento de objeto, proceder-se-á com as cautelas estabelecidas no artigo anterior, no que for aplicável.

Art. 228. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento de pessoa ou de objeto, cada uma fará a prova em separado, evitando-se qualquer comunicação entre elas.

## CAPÍTULO VIII DA ACAREAÇÃO

Art. 229. A acareação será admitida entre acusados, entre acusado e testemunha, entre testemunhas, entre acusado ou testemunha e a pessoa ofendida, e entre as pessoas ofendidas, sempre que divergirem, em suas declarações, sobre fatos ou circunstâncias relevantes.

Parágrafo único. Os acareados serão reperguntados, para que expliquem os pontos de divergências, reduzindo-se a termo o ato de acareação.

Art. 230. Se ausente alguma testemunha, cujas declarações divirjam das de outra, que esteja presente, a esta se darão a conhecer os pontos da divergência, consignando-se no auto o que explicar ou observar. Se subsistir a discordância, expedir-se-á precatória à autoridade do lugar onde resida a testemunha ausente, transcrevendo-se as declarações desta e as da testemunha presente, nos pontos em que divergirem, bem como o texto do referido auto, a fim de que se complete a diligência, ouvindo-se a testemunha ausente, pela mesma forma estabelecida para a testemunha presente. Esta diligência só se realizará quando não importe demora prejudicial ao processo e o juiz a entenda conveniente.

## CAPÍTULO IX DOS DOCUMENTOS

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Art. 232. Consideram-se documentos quaisquer escritos, instrumentos ou papéis, públicos ou particulares.

Parágrafo único. À fotografia do documento, devidamente autenticada, se dará o mesmo valor do original.

Art. 233. As cartas particulares, interceptadas ou obtidas por meios criminosos, não serão admitidas em juízo.

Parágrafo único. As cartas poderão ser exibidas em juízo pelo respectivo destinatário, para a defesa de seu direito, ainda que não haja consentimento do signatário.

Art. 234. Se o juiz tiver notícia da existência de documento relativo a ponto relevante da acusação ou da defesa, providenciará, independentemente de requerimento de qualquer das partes, para sua juntada aos autos, se possível.

Art. 235. A letra e firma dos documentos particulares serão submetidas a exame pericial, quando contestada a sua autenticidade.

Art. 236. Os documentos em língua estrangeira, sem prejuízo de sua juntada imediata, serão, se necessário, traduzidos por tradutor público, ou, na falta, por pessoa idônea nomeada pela autoridade.

Art. 237. As públicas-formas só terão valor quando conferidas com o original, em presença da autoridade.

Art. 238. Os documentos originais, juntos a processo findo, quando não exista motivo relevante que justifique a sua conservação nos autos, poderão, mediante requerimento, e ouvido o Ministério Público, ser entregues à parte que os produziu, ficando traslado nos autos.

## CAPÍTULO X DOS INDÍCIOS

Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias.

## CAPÍTULO XI DA BUSCA E DA APREENSÃO



Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras *b* a *f* e letra *h* do parágrafo anterior.

Art. 241. Quando a própria autoridade policial ou judiciária não a realizar pessoalmente, a busca domiciliar deverá ser precedida da expedição de mandado.

Art. 242. A busca poderá ser determinada de ofício ou a requerimento de qualquer das partes.

Art. 243. O mandado de busca deverá:

I - indicar, o mais precisamente possível, a casa em que será realizada a diligência e o nome do respectivo proprietário ou morador; ou, no caso de busca pessoal, o nome da pessoa que terá de sofrê-la ou os sinais que a identifiquem;

II - mencionar o motivo e os fins da diligência;

III - ser subscrito pelo escrivão e assinado pela autoridade que o fizer expedir.

§ 1º Se houver ordem de prisão, constará do próprio texto do mandado de busca.

§ 2º Não será permitida a apreensão de documento em poder do defensor do acusado, salvo quando constituir elemento do corpo de delito.

## TÍTULO IX DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

### CAPÍTULO III DA PRISÃO PREVENTIVA

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 5.349, de 03/11/1967.*

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

*\* Artigo com redação determinada pela Lei nº 8.884, de 11/06/1994.*

## DECRETO-LEI Nº 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

### Código Penal

#### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

#### CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

#### **Funcionário público**

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º Equipara-se a funcionários públicos quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980 e com nova redação dada pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)](#)

§ 2º A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 6.799, de 23/6/1980\)](#)

## CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

### **Usurpação de função pública**

Art. 328. Usurpar o exercício de função pública:

Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa, de quinhentos mil réis a dois contos de réis.

Parágrafo único. Se do fato o agente auferir vantagem:

Pena - reclusão, de dois a cinco anos, e multa, de um conto a dez contos de réis.

### **Resistência**

Art. 329. Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio:

Pena - detenção, de dois meses a dois anos.

§ 1º Se o ato, em razão da resistência, não se executa:

Pena - reclusão, de um a três anos.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

### **Desobediência**

Art. 330. Desobedecer a ordem legal de funcionário público:

Pena - detenção, de quinze dias a seis meses, e multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

.....

## TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

.....

## CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA

.....

### **Falso testemunho ou falsa perícia**

Art. 342. Fazer afirmação falsa, ou negar ou calar a verdade como testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete em processo judicial, ou administrativo, inquérito policial, ou em juízo arbitral:

Pena - reclusão, de um a três anos, e multa, de um conto a três contos de réis.

§ 1º As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é praticado mediante suborno ou se cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal, ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta.

§ 2º O fato deixa de ser punível se, antes da sentença no processo em que ocorreu o ilícito, o agente se retrata ou declara a verdade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

Art. 343. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou qualquer outra vantagem a testemunha, perito, contador, tradutor ou intérprete, para fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade em depoimento, perícia, cálculos, tradução ou interpretação:

Pena - reclusão, de três a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. As penas aumentam-se de um sexto a um terço, se o crime é cometido com o fim de obter prova destinada a produzir efeito em processo penal ou em processo civil em que for parte entidade da administração pública direta ou indireta. ([Artigo com redação dada pela Lei nº10.268, de 28/8/2001](#))

.....  
 .....

## LEI Nº 7.960, DE 21 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre prisão temporária.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 2º A prisão temporária será decretada pelo Juiz, em face da representação da autoridade policial ou de requerimento do Ministério Público, e terá o prazo de 5 (cinco) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

§ 1º Na hipótese de representação da autoridade policial, o Juiz, antes de decidir, ouvirá o Ministério Público.

§ 2º O despacho que decretar a prisão temporária deverá ser fundamentado e prolatado dentro do prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contadas a partir do recebimento da representação ou do requerimento.

§ 3º O Juiz poderá, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público e do Advogado, determinar que o preso lhe seja apresentado, solicitar informações e esclarecimentos da autoridade policial e submetê-lo a exame de corpo de delito.

§ 4º Decretada a prisão temporária, expedir-se-á mandado de prisão, em duas vias, uma das quais será entregue ao indiciado e servirá como nota de culpa.

§ 5º A prisão somente poderá ser executada depois da expedição de mandado judicial.

§ 6º Efetuada a prisão, a autoridade policial informará o preso dos direitos previstos no art. 5º da Constituição Federal.

§ 7º Decorrido o prazo de cinco dias de detenção, o preso deverá ser posto imediatamente em liberdade, salvo se já tiver sido decretada sua prisão preventiva.

Art. 3º Os presos temporários deverão permanecer, obrigatoriamente, separados dos demais detentos.

.....  
 .....

## LEI Nº 9.296, DE 24 DE JULHO DE 1996

Regulamenta o inciso XII, parte final,  
do art. 5º da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A interceptação de comunicações telefônicas, de qualquer natureza, para prova em investigação criminal e em instrução processual penal, observará o disposto nesta Lei e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, sob sigilo de justiça.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se à interceptação do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática.

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese deve ser descrita com clareza a situação objeto da investigação, inclusive com a indicação e qualificação dos investigados, salvo impossibilidade manifesta, devidamente justificada.

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, de ofício ou a requerimento:

I - da autoridade policial, na investigação criminal;

II - do representante do Ministério Público, na investigação criminal e na instrução processual penal.

Art. 4º O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a demonstração de que a sua realização é necessária à apuração de infração penal, com indicação dos meios a serem empregados.

§ 1º Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado verbalmente, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo.

§ 2º O juiz, no prazo máximo de vinte e quatro horas, decidirá sobre o pedido.

Art. 5º A decisão será fundamentada, sob pena de nulidade, indicando também a forma de execução da diligência, que não poderá exceder o prazo de quinze dias, renovável por igual tempo uma vez comprovada a indispensabilidade do meio de prova.

Art. 6º Deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos de interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

§ 1º No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, será determinada a sua transcrição.

§ 2º Cumprida a diligência, a autoridade policial encaminhará o resultado da interceptação ao juiz, acompanhado de auto circunstanciado, que deverá conter o resumo das operações realizadas.

§ 3º Recebidos esses elementos, o juiz determinará a providência do art. 8º, ciente o Ministério Público.

Art. 7º Para os procedimentos de interceptação de que trata esta Lei, a autoridade policial poderá requisitar serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

Art. 8º A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas.

Parágrafo único. A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial (Código de Processo Penal, art. 10, § 1º) ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos arts. 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

Art. 9º A gravação que não interessar à prova será inutilizada por decisão judicial, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada.

Parágrafo único. O incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

Art. 10. Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei.

Pena: reclusão, de dois a quatro anos, e multa.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 24 de julho de 1996; 175º da Independência e 108º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

## **LEI Nº 9.613, DE 3 DE MARÇO DE 1998**

Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS**

.....

Art. 4º. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou representação da autoridade policial, ouvido o Ministério Público em vinte e quatro horas, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso de inquérito ou da ação penal, a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores do acusado, ou existentes em seu nome, objeto dos crimes previstos nesta Lei, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º As medidas assecuratórias previstas neste artigo serão levantadas se a ação penal não for iniciada no prazo de cento e vinte dias, contados da data em que ficar concluída a diligência.

§ 2º O juiz determinará a liberação dos bens, direitos e valores apreendidos ou seqüestrados quando comprovada a licitude de sua origem.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, nos casos do art. 366 do Código de Processo Penal.

§ 4º A ordem de prisão de pessoas ou da apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores, poderá ser suspenso pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 5º. Quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores apreendidos ou seqüestrados, mediante termo de compromisso.

Art. 6º. O administrador dos bens:

I - fará jus a uma remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração;

II - prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhamentos sobre investimentos e reinvestimentos realizados.

Parágrafo único. Os atos relativos à administração dos bens apreendidos ou seqüestrados serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

.....  
 .....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 105, DE 10 DE JANEIRO DE 2001**

Dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º São consideradas instituições financeiras, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - os bancos de qualquer espécie;

II - distribuidoras de valores mobiliários;

III - corretoras de câmbio e de valores mobiliários;

IV - sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

V - sociedades de crédito imobiliário;

VI - administradoras de cartões de crédito;

VII - sociedades de arrendamento mercantil;

VIII - administradoras de mercado de balcão organizado;

IX - cooperativas de crédito;

X - associações de poupança e empréstimo;

XI - bolsas de valores e de mercadorias e futuros;

XII - entidades de liquidação e compensação;

XIII - outras sociedades que, em razão da natureza de suas operações, assim venham a ser consideradas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As empresas de fomento comercial ou *factoring*, para os efeitos desta Lei Complementar, obedecerão às normas aplicáveis às instituições financeiras previstas no § 1º.

§ 3º Não constitui violação do dever de sigilo:



I - a troca de informações entre instituições financeiras, para fins cadastrais, inclusive por intermédio de centrais de risco, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

II - o fornecimento de informações constantes de cadastro de emitentes de cheques sem provisão de fundos e de devedores inadimplentes, a entidades de proteção ao crédito, observadas as normas baixadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;

III - o fornecimento das informações de que trata o § 2º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996;

IV - a comunicação, às autoridades competentes, da prática de ilícitos penais ou administrativos, abrangendo o fornecimento de informações sobre operações que envolvam recursos provenientes de qualquer prática criminosa;

V - a revelação de informações sigilosas com o consentimento expresso dos interessados;

VI - a prestação de informações nos termos e condições estabelecidos nos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 9 desta Lei Complementar.

§ 4º A quebra de sigilo poderá ser decretada, quando necessária para apuração de ocorrência de qualquer ilícito, em qualquer fase do inquérito ou do processo judicial, e especialmente nos seguintes crimes:

I - de terrorismo;

II - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins;

III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado a sua produção;

IV - de extorsão mediante seqüestro;

V - contra o sistema financeiro nacional;

VI - contra a Administração Pública;

VII - contra a ordem tributária e a previdência social;

VIII - lavagem de dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores;

IX - praticado por organização criminosa.

Art. 2º O dever de sigilo é extensivo ao Banco Central do Brasil, em relação às operações que realizar e às informações que obtiver no exercício de suas atribuições.

§ 1º O sigilo, inclusive quanto a contas de depósitos, aplicações e investimentos mantidos em instituições financeiras, não pode ser oposto ao Banco Central do Brasil:

I - no desempenho de suas funções de fiscalização, compreendendo a apuração, a qualquer tempo, de ilícitos praticados por controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos de instituições financeiras;

II - ao proceder a inquérito em instituição financeira submetida a regime especial.

§ 2º As comissões encarregadas dos inquéritos a que se refere o inciso II do § 1º poderão examinar quaisquer documentos relativos a bens, direitos e obrigações das instituições financeiras, de seus controladores, administradores, membros de conselhos estatutários, gerentes, mandatários e prepostos, inclusive contas correntes e operações com outras instituições financeiras.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à Comissão de Valores Mobiliários, quando se tratar de fiscalização de operações e serviços no mercado de valores mobiliários, inclusive nas instituições financeiras que sejam companhias abertas.

§ 4º O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência, poderão firmar convênios:

I - com outros órgãos públicos fiscalizadores de instituições financeiras, objetivando a realização de fiscalizações conjuntas, observadas as respectivas competências;

II - com bancos centrais ou entidades fiscalizadoras de outros países, objetivando:

a) a fiscalização de filiais e subsidiárias de instituições financeiras estrangeiras, em funcionamento no Brasil e de filiais e subsidiárias, no exterior, de instituições financeiras brasileiras;

b) a cooperação mútua e o intercâmbio de informações para a investigação de atividades ou operações que impliquem aplicação, negociação, ocultação ou transferência de ativos financeiros e de valores mobiliários relacionados com a prática de condutas ilícitas.

§ 5º O dever de sigilo de que trata esta Lei Complementar estende-se aos órgãos fiscalizadores mencionados no § 4º e a seus agentes.

§ 6º O Banco Central do Brasil, a Comissão de Valores Mobiliários e os demais órgãos de fiscalização, nas áreas de suas atribuições, fornecerão ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, de que trata o art. 14 da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, as informações cadastrais e de movimento de valores relativos às operações previstas no inciso I do art. 11 da referida Lei.

## LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### TÍTULO IV DA REPRESSÃO À PRODUÇÃO NÃO AUTORIZADA E AO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS

#### CAPÍTULO II DOS CRIMES

Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei.

.....

### CAPÍTULO III DO PROCEDIMENTO PENAL

#### Seção I Da Investigação

.....

Art. 53. Em qualquer fase da persecução criminal relativa aos crimes previstos nesta Lei, são permitidos, além dos previstos em lei, mediante autorização judicial e ouvido o Ministério Público, os seguintes procedimentos investigatórios:

I - a infiltração por agentes de polícia, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes;

II - a não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

#### Seção II Da Instrução Criminal

Art. 54. Recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, dar-se-á vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

I - requerer o arquivamento;

II - requisitar as diligências que entender necessárias;

III - oferecer denúncia, arrolar até 5 (cinco) testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes.

### CAPÍTULO IV DA APREENSÃO, ARRECADAÇÃO E DESTINAÇÃO DE BENS DO ACUSADO

Art. 60. O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade de polícia judiciária, ouvido o Ministério Público, havendo indícios suficientes, poderá decretar, no curso do inquérito ou da ação penal, a apreensão e outras medidas assecuratórias relacionadas aos bens móveis e imóveis ou valores consistentes em produtos dos crimes previstos nesta Lei, ou que constituam proveito auferido com sua prática, procedendo-se na forma dos arts. 125 a 144 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal.

§ 1º Decretadas quaisquer das medidas previstas neste artigo, o juiz facultará ao acusado que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente ou requeira a produção de provas acerca da origem lícita do produto, bem ou valor objeto da decisão.

§ 2º Provada a origem lícita do produto, bem ou valor, o juiz decidirá pela sua liberação.

§ 3º Nenhum pedido de restituição será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores.

§ 4º A ordem de apreensão ou seqüestro de bens, direitos ou valores poderá ser suspensa pelo juiz, ouvido o Ministério Público, quando a sua execução imediata possa comprometer as investigações.

Art. 61. Não havendo prejuízo para a produção da prova dos fatos e comprovado o interesse público ou social, ressalvado o disposto no art. 62 desta Lei, mediante autorização do juízo competente, ouvido o Ministério Público e cientificada a Senad, os bens apreendidos poderão ser utilizados pelos órgãos ou pelas entidades que atuam na prevenção do uso indevido, na atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas e na repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, exclusivamente no interesse dessas atividades.

Parágrafo único. Recaindo a autorização sobre veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento, em favor da instituição à qual tenha deferido o uso, ficando esta livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, até o trânsito em julgado da decisão que decretar o seu perdimento em favor da União.

.....  
 .....

## **LEI Nº 9.099, DE 26 DE SETEMBRO DE 1995**

Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, órgãos da Justiça Ordinária, serão criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para conciliação, processo, julgamento e execução, nas causas de sua competência.

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação.

.....  
 .....

**LEI Nº 8.906, DE 4 DE JULHO DE 1994**

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB.

**TÍTULO I  
DA ADVOCACIA**

.....

**CAPÍTULO II  
DOS DIREITOS DO ADVOGADO**

.....

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;

II - a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [\*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)\*](#)

III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis;

IV - ter a presença de representante da OAB, quando preso em flagrante, por motivo ligado ao exercício da advocacia, para lavratura do auto respectivo, sob pena de nulidade e, nos demais casos, a comunicação expressa à seccional da OAB;

V - não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado Maior, com instalações e comodidades condignas, assim reconhecidas pela OAB, e, na sua falta, em prisão domiciliar; [\*\(Expressão “assim reconhecidas pela OAB” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)\*](#)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembleia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

VIII - dirigir-se diretamente aos magistrados nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de horário previamente marcado ou outra condição, observando-se a ordem de chegada;

IX - [\(Inciso declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

XIII - examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos;

XIV - examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

XV - ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza, em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais;

XVI - retirar autos de processos findos, mesmo sem procuração, pelo prazo de dez dias;

XVII - ser publicamente desagradado, quando ofendido no exercício da profissão ou em razão dela;

XVIII - usar os símbolos privativos da profissão de advogado;

XIX - recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional;

XX - retirar-se do recinto onde se encontre aguardando pregão para ato judicial, após trinta minutos do horário designado e ao qual ainda não tenha comparecido a autoridade que deva presidir a ele, mediante comunicação protocolizada em juízo.

§ 1º Não se aplica o disposto nos incisos XV e XVI:

1) aos processos sob regime de segredo de justiça;

2) quando existirem nos autos documentos originais de difícil restauração ou ocorrer circunstância relevante que justifique a permanência dos autos no cartório, secretaria ou repartição, reconhecida pela autoridade em despacho motivado, proferido de ofício, mediante representação ou a requerimento da parte interessada;

3) até o encerramento do processo, ao advogado que houver deixado de devolver os respectivos autos no prazo legal, e só o fizer depois de intimado.

§ 2º O advogado tem imunidade profissional, não constituindo injúria, difamação ou desacato puníveis qualquer manifestação de sua parte, no exercício de sua atividade, em juízo ou fora dele, sem prejuízo das sanções disciplinares perante a OAB, pelos excessos que

cometer. [\(Expressão “ou desacato” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 3º O advogado somente poderá ser preso em flagrante, por motivo de exercício da profissão, em caso de crime inafiançável, observado o disposto no inciso IV deste artigo.

§ 4º O Poder Judiciário e o Poder Executivo devem instalar, em todos os juizados, fóruns, tribunais, delegacias de polícia e presídios, salas especiais permanentes para os advogados, com uso e controle assegurados à OAB. [\(Expressão “e controle” declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 1.127-8, publicada no DOU de 26/5/2006\)](#)

§ 5º No caso de ofensa a inscrito na OAB, no exercício da profissão ou de cargo ou função de órgão da OAB, o conselho competente deve promover o desagravo público do ofendido, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que incorrer o infrator.

§ 6º Presentes indícios de autoria e materialidade da prática de crime por parte de advogado, a autoridade judiciária competente poderá decretar a quebra da inviolabilidade de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, em decisão motivada, expedindo mandado de busca e apreensão, específico e pormenorizado, a ser cumprido na presença de representante da OAB, sendo, em qualquer hipótese, vedada a utilização dos documentos, das mídias e dos objetos pertencentes a clientes do advogado averiguado, bem como dos demais instrumentos de trabalho que contenham informações sobre clientes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 7º A ressalva constante do § 6º deste artigo não se estende a clientes do advogado averiguado que estejam sendo formalmente investigados como seus partícipes ou co-autores pela prática do mesmo crime que deu causa à quebra da inviolabilidade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 8º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

§ 9º [\(VETADO na Lei nº 11.767, de 7/8/2008\)](#)

### CAPÍTULO III DA INSCRIÇÃO

Art. 8º Para inscrição como advogado é necessário:

- I - capacidade civil;
- II - diploma ou certidão de graduação em direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada;
- III - título de eleitor e quitação do serviço militar, se brasileiro;
- IV - aprovação em Exame de Ordem;
- V - não exercer atividade incompatível com a advocacia;
- VI - idoneidade moral;
- VII - prestar compromisso perante o conselho.

§ 1º O Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

§ 2º O estrangeiro ou brasileiro, quando não graduado em direito no Brasil, deve fazer prova do título de graduação, obtido em instituição estrangeira, devidamente revalidado, além de atender aos demais requisitos previstos neste artigo.



§ 3º A inidoneidade moral, suscitada por qualquer pessoa, deve ser declarada mediante decisão que obtenha no mínimo dois terços dos votos de todos os membros do conselho competente, em procedimento que observe os termos do processo disciplinar.

§ 4º Não atende ao requisito de idoneidade moral aquele que tiver sido condenado por crime infamante, salvo reabilitação judicial.

.....  
 .....

## **LEI Nº 1.579, DE 16 DE MARÇO DE 1952**

Dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, criadas na forma do Artigo 53 da Constituição Federal, terão ampla ação nas pesquisas destinadas a apurar os fatos determinados que deram origem à sua formação. (Vide art. 58 da Constituição Federal, de 1988)

Parágrafo único. A criação de Comissão Parlamentar de Inquérito dependerá de deliberação plenária, se não for determinada pelo terço da totalidade dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado.

Art. 2º No exercício de suas atribuições, poderão as Comissões Parlamentares de Inquérito determinar as diligências que reputarem necessárias e requerer a convocação de Ministros de Estado, tomar o depoimento de quaisquer autoridades federais, estaduais ou municipais, ouvir os indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de repartições públicas e autárquicas informações e documentos, e transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença.

.....  
 .....

## **LEI Nº 10.001, DE 4 DE SETEMBRO DE 2000**

Dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os Presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional encaminharão o relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito respectiva, e a resolução que o aprovar aos chefes do Ministério Público da União ou dos Estados, ou ainda às autoridades administrativas ou judiciais com poder de decisão, conforme o caso, para a prática de atos de sua competência.

Art. 2º. A autoridade a quem for encaminhada a resolução informará ao remetente no prazo de trinta dias, as providências adotadas ou a justificativa pela omissão.

Parágrafo único. A autoridade que presidir processo ou procedimento, administrativo ou judicial, instaurado em decorrência de conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito, comunicará, semestralmente, a fase em que se encontra, até a sua conclusão.

.....

.....

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998**

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

### **CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º A elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis obedecerão ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar aplicam-se, ainda, às medidas provisórias e demais atos normativos referidos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

Art. 2º (VETADO)

§ 1º (VETADO)

§ 2º Na numeração das leis serão observados, ainda, os seguintes critérios:

I - as emendas à Constituição Federal terão sua numeração iniciada a partir da promulgação da Constituição;

II - as leis complementares, as leis ordinárias e as leis delegadas terão numeração seqüencial em continuidade às séries iniciadas em 1946.

.....

.....

## LEI COMPLEMENTAR Nº 107, DE 26 DE ABRIL DE 2001

Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 8º, 9º, 11, 12, 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º .....

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial'." (NR)

"Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.

Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 11. ....

.....

II - .....

.....

f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto;

g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes;

..... "(NR)

"Art. 12. ....

.....

II - mediante revogação parcial;

III - .....

a) revogado;

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal';

d) é admissível a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo, identificando-se o artigo assim modificado por alteração de redação, supressão ou acréscimo com as letras 'NR' maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao seu final, obedecidas, quando for o caso, as prescrições da alínea c .

Parágrafo único. O termo 'dispositivo' mencionado nesta Lei refere-se a artigos, parágrafos, incisos, alíneas ou itens." (NR)

"Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação:

- I - introdução de novas divisões do texto legal base;
- II - diferente colocação e numeração dos artigos consolidados;
- III - fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico;
- IV - atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública;
- V - atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados;
- VI - atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão;
- VII - eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo;
- VIII - homogeneização terminológica do texto;
- IX - supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;
- X - indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal;
- XI - declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores.

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base." (NR)

"Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos:

I - O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados;

II - a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos;

III - revogado.

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei.

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação.

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à:

I - declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada;

II - inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13.

§ 4º (VETADO)"

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 18A:

"Art. 18A. (VETADO)"

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação

Brasília, 26 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

**FIM DO DOCUMENTO**